



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1832978 - PR (2021/0031619-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **NAILTON FERRARI JUNIOR**
ADVOGADO : **FABIO LUIS FRANCO E OUTRO(S) - PR023145**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.

1. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora constatada por meio de certidão do oficial de justiça em que atestado o encerramento das atividades no endereço informado é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente.

Inteligência da Súmula 435 do STJ.

2. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, porquanto a verificação da ausência de responsabilidade tributária em razão de dissolução irregular da sociedade empresária depende do exame de provas, providência inadequada em sede de recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1832978 - PR (2021/0031619-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **NAILTON FERRARI JUNIOR**
ADVOGADO : **FABIO LUIS FRANCO E OUTRO(S) - PR023145**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.

1. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora constatada por meio de certidão do oficial de justiça em que atestado o encerramento das atividades no endereço informado é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente.

Inteligência da Súmula 435 do STJ.

2. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, porquanto a verificação da ausência de responsabilidade tributária em razão de dissolução irregular da sociedade empresária depende do exame de provas, providência inadequada em sede de recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NAILTON FERRARI JÚNIOR contra decisão por mim proferida em que não conheci de seu recurso especial com fundamento na Súmula 7 do STJ.

A agravante sustenta, em resumo, que a análise do recurso especial não demanda o reexame de fatos e provas, visto que as premissas fáticas constam do acórdão regional recorrido. Argumenta, ainda, que não trabalhava na empresa devedora à época de sua dissolução irregular.

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (e-STJ fl.

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

O recurso especial tem origem em acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu pela manutenção da improcedência dos embargos à execução. Eis a ementa do julgado (e-STJ fl. 1.369):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADMINISTRADOR DE FATO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. MULTAS. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICÁVEL.

1. Há possibilidade de responsabilização dos sócios nas hipóteses de atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos, além dos casos de dissolução irregular.
2. Configurada a atuação de administrador de fato.
3. Inocorrência da prescrição para o redirecionamento do feito em face do administrador de fato.
4. O descumprimento da obrigação tributária por parte do contribuinte importa imposição de multa, nos estritos termos da lei especial, não tendo o administrador público, nem o Judiciário, discricionariedade para alterar essa disposição.
5. Inaplicável a redução da multa moratória ao percentual previsto no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se está tratando de execução fiscal, onde são partes a Fazenda Pública e o contribuinte, sendo que tal Diploma é aplicável às relações de consumo entre particulares.

Conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial não comporta conhecimento.

A jurisprudência desta Corte de Justiça consolidou o entendimento de que se presume dissolvida irregularmente "a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435 do STJ).

Com efeito, a dissolução irregular da sociedade empresária constitui ato que determina o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Essa é a orientação reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n. 1.371.128/RS, julgado sob o rito dos recursos especiais representativos de controvérsia repetitiva, aplicada inclusive à cobrança de dívida ativa não tributária.

No caso dos autos, o Tribunal *a quo*, com base nos fatos e provas

dos autos, reconheceu que o redirecionamento da execução fiscal se deu em razão de dissolução irregular e diante da circunstância de que a parte ora agravante exercia condição de sócio-gerente no momento em que sucederam os fatos geradores da obrigação tributária em debate. É o que se observa do excerto do voto condutor do acórdão regional recorrido (e-STJ fls. 1.356/1.364):

Da responsabilidade Tributária

O art. 135, III, do Código Tributário Nacional, autoriza a responsabilização dos diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, quando praticarem atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. De regra, é de responsabilidade da sociedade comercial o pagamento do tributo, a qual deve arcar com as consequências resultantes do não cumprimento da obrigação tributária.

Há que se considerar, todavia, que a violação à lei, ao contrato ou ao estatuto não é presumida, exigindo-se comprovação de que o sócio gerente ou diretor agiu culposa ou dolosamente na administração da empresa. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o dispositivo do Código Tributário Nacional que trata da responsabilidade tributária pessoal. Assim, somente é possível a responsabilização pessoal se houver prova inequívoca de que o não recolhimento de tributo resultou da atuação dolosa ou culposa do sócio-gerente ou do diretor, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto.

Outra hipótese de redirecionamento do feito executivo contra o sócio gerente encontra-se no teor da Súmula nº 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Nesse sentido: [...]

Assim, só haverá possibilidade de responsabilização dos sócios nas hipóteses de atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos, além dos casos de dissolução irregular.

No caso concreto

No caso concreto, tenho que o embargante não se desincumbiu de afastar sua responsabilidade.

Tal conclusão decorre de minucioso exame dos autos, a seguir sintetizado: [...]

O que se observa da farta produção probatória produzida é que, após o falecimento do Sr. Julindo, esposo da Sra. Sebastiana Eli Ribeiro, esta permaneceu a frente dos negócios perante os documentos da Junta Comercial. A Sra. Ana Paula, filha da Sra. Sebastiana, também passou a auxiliar nos negócios, conforme seu depoimento, destacando que sua mãe sempre permaneceu mais afastada. Cabe ainda destacar que quando assumiu a empresa juntamente com sua mãe, tinha 19 anos de idade e não portava conhecimentos de gerência de empresa. Em sendo sua mãe pessoa de idade avançada e, aparentemente, muito simples que nunca forneceu nenhuma informação adicional a respeito da empresa (conforme certificado por Oficial de Justiça) e não tendo a Sra. Paula experiência para tocar os negócios, seria plausível que o Sr. Nailton as ajudasse nessa empreitada.

Há certa contradição quanto à apresentação do Sr. Nailton, ora como ex-funcionário, ora como gerente comercial, ora como administrador.

Quanto à ocorrência da dissolução irregular, o fato é que essa ocorreu, todavia a Sra. Ana Paula, que estava atuando junto à empresa, declarou que o encerramento se deu em 2008. Já a Oficial de Justiça constatou que a empresa havia encerrado suas atividades definitivamente no mês de outubro de 2011, segundo informações na circunvizinhança. A precisão quanto à data da dissolução irregular às vezes se torna de difícil constatação, todavia, no presente caso, a Sra.

Ana Paula, que também afirmou estar auxiliando os negócios, declarou que a inatividade ocorreu em 2008.

Assinalo que chama a atenção no depoimento da Sra. Ana Paula: a) o fato de ter declarado que passou a participar da empresa informando que esse teria fechado as portas em 2008, época em que o Sr. Nailton rescindiu seu contrato com a empresa executada; b) o fato de não saber do faturamento da empresa quando estava em atividade, nem quando da dissolução irregular da empresa, quando informou em seu depoimento que também trabalhava com o faturamento; c) o fato de não lembrar da existência de uma contrato de factoring celebrado por sua mãe, repito, pessoa de idade avançada, em que figuraram como fiadores o Sr. Nailton e sua esposa.

Para caracterizar a responsabilidade tributária de fato, entendo que existe a necessidade da existência de atos negociais e, no presente caso, há. O terreno em que a empresa operava era do Sr. Nailton e de sua esposa; o maquinário para a operação da empresa era do Sr. Nailton; o Sr.

Nailton possuía o conhecimento do trabalho executado pela empresa executada; na oitiva do Sr. Alcidinei Antonio Godoy, esse declarou que quem obtinha a licença ambiental era o Sr. Nailton. Cabe aqui ressaltar o contrato de factoring, no qual o Sr. Nailton figurou como fiador. Ou seja, o Sr. Nailton estava extremamente envolvido nas atividades da empresa executada, não só como funcionário, mas também atuando em frentes de gerência de fato da empresa.

Em conclusão, por todas as posições, diante da sequência de eventos que se sucederam ao longo da execução fiscal, bem como suas respectivas certidões, deve ser mantida a sentença que afirmou a responsabilidade do embargante, não prosperando, pois, a tese de defesa.

Revela-se plenamente cabível o redirecionamento da execução fiscal contra administrador de fato, ainda que não conste no contrato social como sócio da pessoa jurídica.

A corroborar esse entendimento, atente-se para a jurisprudência deste Tribunal: [...]

Assim, a alteração do julgado de modo a acolher a tese defendida no recurso especial demandaria necessariamente o revolvimento do mesmo conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese relacionada ao dispositivo de lei supostamente violado, mesmo após opostos embargos de declaração, não sendo possível admitir o prequestionamento ficto introduzido pelo art. 1.025 do CPC/2015 se a parte não veicula no recurso especial violação do art. 1.022 do CPC/2015 no tocante ao tema reputado omissos.

2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora constatada por meio de certidão do oficial de justiça, atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente.

Inteligência da Súmula 435 do STJ.

3. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, porquanto a verificação da inexistência de dissolução irregular da sociedade empresária depende do exame de provas, providência inadequada em recurso especial.

4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STF).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.719.320/PB, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.832.978 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0031619-4

Número de Origem:

50023516820134047011 50039723720124047011

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAILTON FERRARI JUNIOR

ADVOGADO : FABIO LUIS FRANCO E OUTRO(S) - PR023145

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NAILTON FERRARI JUNIOR

ADVOGADO : FABIO LUIS FRANCO E OUTRO(S) - PR023145

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de setembro de 2022